



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA

#1 - Alimentos Avoengos. Responsabilidade Subsidiária. Impossibilidade do Genitor.

Data de publicação: 04/09/2025

Tribunal: TJ-TO

Relator: JOAO RIGO GUIMARAES

Chamada

(...) “A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para redirecionamento da obrigação alimentar ao ascendente de segundo grau, à luz da inadimplência do genitor.” (...)

Ementa na Íntegra

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DO GENITOR. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de fixação de alimentos avoengos em desfavor da avó paterna. A autora sustenta que o pai dos menores está inadimplente e não localizado em diversas ações de execução, razão pela qual requer a responsabilização da avó paterna pelo pagamento de alimentos no valor de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo. A sentença rejeitou o pedido, ao fundamento de ausência de demonstração de incapacidade laboral do genitor.

(TJ-TO - Apelação Cível: 00000316220248272714, Relator.: JOAO RIGO GUIMARAES, Data de Julgamento: 28/05/2025, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Apelação Cível Nº 0000031-62.2024.8.27.2714/TO

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

APELANTE: B. C. DA S. DA C. (AUTOR) E OUTROS

ADVOGADO(A): RONALDO CAROLINO RUELA (DPE)

APELADO: M. DA C. R. DE S. (RÉU)

ADVOGADO(A): IRISNEIDE FERREIRA DOS SANTOS CRUZ (DPE)

VOTO

Ementa:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DO GENITOR. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de fixação de alimentos avoengos em desfavor da avó paterna. A autora sustenta que o pai dos menores está inadimplente e não localizado em diversas ações de execução, razão pela qual requer a responsabilização da avó paterna pelo pagamento de alimentos no valor de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo. A sentença rejeitou o pedido, ao fundamento de ausência de demonstração de incapacidade laboral do genitor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para redirecionamento da obrigação alimentar ao ascendente de segundo grau, à luz da inadimplência do genitor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A obrigação alimentar dos avós possui natureza subsidiária e complementar, conforme dispõe o artigo 1.696 do Código Civil e a Súmula n. 596 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo exigível apenas diante da comprovada impossibilidade total ou parcial dos genitores.

4. O redirecionamento da obrigação alimentar aos avós exige a demonstração cabal da impossibilidade do genitor de cumprir a obrigação alimentar, o que não foi observado no caso concreto.
5. O fato de haver inadimplência anterior e execuções frustradas não dispensa a necessidade de esgotamento das medidas legais disponíveis contra o genitor, inclusive a execução por prisão civil.
6. Nos autos, foi constatado que a própria genitora dos menores manifestou desinteresse no prosseguimento de execução anterior, sob alegação de cumprimento espontâneo da obrigação pelo genitor, o que fragiliza a alegação de impossibilidade absoluta.
7. Não se comprovando a incapacidade plena do genitor e tampouco a tentativa exauriente de cumprimento da obrigação pelos meios legais disponíveis, não se pode deferir a responsabilização da avó paterna.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso improvido.

Tese de julgamento:

1. A obrigação alimentar dos avós possui natureza subsidiária e complementar, não se admitindo sua imposição sem a demonstração de esgotamento dos meios legais para exigência da obrigação dos pais.
2. A inadimplência do genitor, por si só, não autoriza o redirecionamento da obrigação alimentar aos avós, sendo indispensável a comprovação de sua incapacidade absoluta para o cumprimento da obrigação.
3. A prova da possibilidade econômica dos avós não supre a ausência de demonstração da impossibilidade dos genitores de prover os alimentos devidos aos filhos, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

- Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 1.696 e 1.698; Código de Processo Civil, art. 733.

- Jurisprudência relevante citada no voto: STJ, AgInt no AREsp 740.032/BA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 21.09.2017, DJe 02.10.2017.

VOTO

Recurso próprio e tempestivo, pelo conhecimento.

Com relatado, trata-se de recurso de apelação cível interposto por B. C. DA S. DA C., em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Colmeia, nos autos da Ação da Ação de Alimentos Avoengos, aforada em desfavor de M. DA C. R. DE S., a qual concluiu pela improcedência dos pedidos da inicial.

Consignou o magistrado singular que não restou demonstrado a impossibilidade de pagamento pelo genitor dos menores, de forma que não é cabível o direcionamento da obrigação alimentar.

Além disso, entendeu que o fato do genitor dos menores estar inadimplente em relação a sua obrigação alimentar não é motivo para o direcionamento da obrigação alimentar, uma vez que não restou demonstrado a incapacidade laborativa do genitor dos menores, não, havendo, portanto, motivo plausível para que a responsabilidade paterna seja direcionada para a avó paterna.

Escreve o apelante que o genitor dos apelantes é obrigado, mediante sentença judicial proferida nos autos nº 0000314-90.2021.827.2714, a repassar 30% (trinta por cento) do salário-mínimo a título de alimentos aos filhos. Contudo, já foram ajuizadas 04 (quatro) ações em face do pai, cujos processos tramitam há anos, sem que seja localizados bens para penhora e nem a localização do executado (Autos ns. 0001663-31.2021.827.2714; 0001662-46.2021.827.2714; 0000490-64.2024.827.2714 e 0000492-34.2024.827.2714).

Relata que a última ação de execução ingressa pelo rito da prisão civil, o genitor não foi encontrado para ser cumprido o decreto prisional (autos 0000492-34.2024.827.2714).

Alega que verificado está que o apelado vem se furtando de seus deveres legais para com os filhos, de forma, que com todas essas execuções e frustrações, a obrigação alimentar avoenga deve ser deferida, extensão da obrigação em decorrência de inadimplemento contumaz.

Pondera que a apelada é aposentada e tem condições de contribuir par ao sustento e manutenção dos netos, sem prejuízo de sua subsistência, nos termos do artigo 1.696 e, sobretudo, o artigo 1.698, todos do Código Civil.

Com esse argumento, entende que a sentença de piso deve ser reformada, para que a apelada seja compelida a pagar alimentos aos netos no importe de 30% (tinta por cento) do salário-mínimo.

Pois bem.

Consta dos autos que o genitor dos menores, apesar de demandado em diversas ações, não fora encontrado e tampouco vem adimplindo com a obrigação de alimentos, o que, diante da premente necessidade dos filhos, a genitora não viu alternativa senão demandar visando a obrigar a avó paterna a prestar alimentos aos netos.

A Súmula 596 do STJ dispõe sobre a obrigação alimentar dos avós, consolidando o seu entendimento sobre a obrigação alimentícia avoenga: “a obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, configurando-se apenas na impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais.”

O texto é muito mais declarativo do que constitutivo, na medida em que afirma o caráter subsidiário da obrigação alimentar dos avós, confirmando o que já constava da redação do artigo 1.696 do Código Civil que estabelece que: “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Na impossibilidade dos pais de prover o sustento dos filhos, a obrigação alimentar passa a recair sobre os avós, que por esta respondem em caráter complementar ou subsidiário, desde que possuam condições de prestar o auxílio sem afetar seu próprio sustento, bem como de que um dos genitores está impossibilitado total ou parcial de seu cumprimento pelos pais.

A par disso, impõe-se ao alimentado a prova, não só das suas efetivas necessidades, como, principalmente, da possibilidade financeira dos avós e da impossibilidade parcial ou total dos obrigados principais (genitores).

Na hipótese, tem-se que as necessidades alimentícias dos representados são presumidas, bem como que a sua genitora, representada pela Defensoria Pública Estadual, evidencia a sua hipossuficiência financeira e impossibilidade de arcar sozinha com o sustento dos filhos, como demonstrado,

necessitando, portanto, de auxílio para os cuidados básicos dos menores.

O redirecionamento da obrigação de pagar alimentos em face dos avós paternos é medida excepcional, que não deve ser deferido deliberadamente.

Ainda que a avó tenha condições financeiras de auxiliar os netos, tem-se que não foi comprovada a capacidade absoluta do pai em arcar com a subsistência dos menores.

Mesmo que a genitora dos alimentados pronuncie que enfrenta dificuldades para cuidar dos filhos, o ordenamento jurídico prevê que sejam esgotados todos os meios de cobrança dos pais, para ai sim, ser possível o ingresso de ação de alimentos contra outros parentes.

Desta forma, a responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, só sendo exigível em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação - ou de cumprimento insuficiente - pelos genitores.

Ou seja, não é possível demandar diretamente os avós antes de buscar o cumprimento da obrigação por parte dos pais, bem como não é possível transferir automaticamente de pai para avô a obrigação do pagamento (casos de morte ou desaparecimento).

Frise-se, a complementaridade não é aplicada em casos de simples inadimplência do responsável direto (pai ou mãe). No caso, não é possível ajuizar ação solicitando o pagamento por parte dos avós. Antes disso, é preciso o esgotamento dos meios processuais disponíveis para obrigar o alimentante primário a cumprir sua obrigação.

Portanto, diante da ausência de elementos probatórios mínimos, se mostra prematura a fixação de pensão alimentícia em face do avô paterno.

A propósito, cito precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO DO AVÔ PATERNO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PROCESSUAIS PARA LOCALIZAÇÃO DO GENITOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A obrigação dos avós de prestar alimentos aos netos é subsidiária e complementar, tornando imperiosa a demonstração da inviabilidade de prestar alimentos pelos pais, mediante o esgotamento dos meios processuais necessários à coerção do genitor para o cumprimento da obrigação alimentar, inclusive por meio da decretação da sua prisão civil, prevista no art. 733 do CPC, para só então ser possível o redirecionamento da demanda aos avós. 2. Agravo interno desprovido.

(STJ AgInt no AREsp 740.032/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 02/10/2017). g.n.

Ademais, como bem anotou a Procuradora de Justiça “Nota-se que a última ação de execução ingressada pelo rito da prisão civil, autuada sob nº 0000492-34.2024.827.2714, a própria genitora dos menores, Sra. B. C. da S. da C. – (evento 34 – ANEXO1), comunicou expressamente ao juízo seu desinteresse no prosseguimento da execução, sob a justificativa de que o genitor vinha cumprindo regularmente com a obrigação alimentar.”

Pelos motivos e fundamentos acima expostos, constato que a sentença guerreada foi proferida em dissonância com a legislação de regência e jurisprudência dos Tribunais Pátrios e Superiores, mostrando-se suscetível de reforma.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau. Sem honorários advocatícios recursais, uma vez que não arbitrados em primeiro grau.

ACÓRDÃO

A Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau. Sem honorários advocatícios recursais, uma vez que não arbitrados em primeiro grau, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Palmas, 28 de maio de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por B. C. DA S. DA C., em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Colmeia, nos autos da Ação de Alimentos Avoengos, aforada em desfavor de M. DA C. R. DE S., a qual concluiu pela improcedência dos pedidos da inicial.

Consignou o magistrado singular que não restou demonstrado a impossibilidade de pagamento pelo genitor dos menores, de forma que não é cabível o direcionamento da obrigação alimentar.

Além disso, entendeu que o fato do genitor dos menores estar inadimplente em relação a sua obrigação alimentar não é motivo para o direcionamento da obrigação alimentar, uma vez que não restou demonstrado a incapacidade laborativa do genitor dos menores, não, havendo, portanto, motivo plausível para que a responsabilidade paterna seja direcionada para a avó paterna.

Escreve o apelante que o genitor dos apelantes é obrigado, mediante sentença judicial proferida nos autos nº 0000314-90.2021.827.2714, a repassar 30% (trinta por cento) do salário-mínimo a título de alimentos aos filhos. Contudo, já foram ajuizadas 04 (quatro) ações em face do pai, cujos processos tramitam há anos, sem que seja localizados bens para penhora e nem a localização do executado (Autos ns. 0001663-31.2021.827.2714; 0001662-46.2021.827.2714; 0000490-64.2024.827.2714 e 0000492-34.2024.827.2714).

Relata que a última ação de execução ingressa pelo rito da prisão civil, o genitor não foi encontrado para ser cumprido o decreto prisional (autos 0000492-34.2024.827.2714).

Alega que verificado está que o apelado vem se furtando de seus deveres legais para com os filhos, de forma, que com todas essas execuções e frustrações, a obrigação alimentar avoenga deve ser deferida, extensão da obrigação em decorrência de inadimplemento contumaz.

Pondera que a apelada é aposentada e tem condições de contribuir para o sustento e manutenção dos netos, sem prejuízo de sua subsistência, nos termos do artigo 1.696 e, sobretudo, o artigo 1.698, todos do Código Civil.

Com esse argumento, entende que a sentença de piso deve ser reformada, para que a apelada seja compelida a pagar alimentos aos netos no importe de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo.

Contrarrazões pelo improvimento.

Parecer ministerial no mesmo sentido.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.